

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10821.000.014/93-22
Acórdão no. 108-02.014

Sessão de : 16 de maio de 1995
Recurso : 107.696 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990
Recorrente: SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA
Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)
YSS.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS:

A dedutibilidade das despesas lançadas na contabilidade, está condicionada à necessidade dos gastos, usualidade, normalidade e efetiva comprovação.

OMISSAO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA:

Para afastar a presunção legal de receitas omitidas, há necessidade de prova inequívoca da origem externa dos recursos supridos, além da efetiva transferência do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica.

OMISSAO DE RECEITAS - SUB-FATURAMENTO:

E indevida a exigência de tributo, com base unicamente em presunção de sub-faturamento, pela diferença encontrada entre o valor da tabela de preço de veículo e o constante da nota fiscal, sem qualquer outro elemento de prova do valor efetivo da operação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

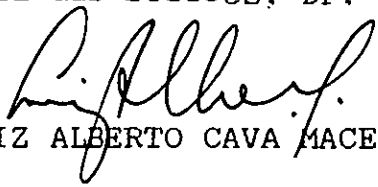
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por São Sebastião Veículos Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base Tributável as importâncias de Cz\$ 260.596,13 e NCz\$ 160.615,49, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10821.000.014/93-22
Acórdão no. 108-02.014

Sala das Sessões, DF, em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Recurso nº 107.696

Acórdão nº 108-02.014

Processo nº 10821.000014/93-22 IRPJ - Exerc. 1.988 a 1.990

Recorrente : SÃO SEBASTIÃO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

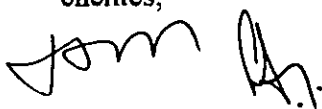
RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 230/236, em 18.01.93, para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, nos períodos-base de 1.987 a 1.989, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 a 1.990, em função de irregularidades apuradas nos trabalhos de auditoria fiscal, que podem ser assim resumidas:

	EX.1.988	EX.1.989	EX.1.990
	Cz\$	Cz\$	Ncz\$
1 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS:			
1.1- Inversões de capital (benfeitorias)	257.495,00	860.053,34	-0-
1.2- Despesas sem comprovação	17.377,57	165.634,43	78.988,38
1.3- Desp. c/ combustíveis em excesso	184.253,10	-0-	7.383,11
1.4- Gastos c/ alimentação e hospedagem	2.920,14		8.344,00
1.5- Despesas de exercícios anteriores	-0-	-0-	38,60
1.6- Nfs. sem discriminação (supermercados)	33.893,67	290.712,44	-0-
1.7- Médicos, farmácia, alimentos - liberalidade	261.429,20	-0-	16.071,02
1.8- Gastos ativáveis - vr. unitário > limite	223.604,39	-0-	3.628,00
1.9- Desp. não dedutíveis - tributos e taxas	36.991,74	-0-	9.923,62
subtotais.....	1.017.964,00	1.316.400,00	124.375,16
2 - SUPRIMENTO DE CAIXA	1.510.000,00	-0-	-0-
3 - OMISSÃO DE RECEITAS - subfatura- mento de veículos	-0-	-0-	140.607,27
BASE TRIBUTÁVEL.....	2.527.964,00	1.316.400,00	264.982,43

Discordando do lançamento, apresentou a autuada impugnação em 16.02.93, sem juntada de qualquer documento, de cujo arrazoado de fls. 239/249 se extraem as seguintes objeções:

- a) que as inversões de capital se referem a benfeitorias, realizadas em imóveis de terceiros, com contrato de duração de um ano, por isso dedutíveis a teor do PN 104/75;
- b) que as despesas sem comprovação se referem a pequenos gastos;
- c) que os gastos com combustíveis são necessários, abastecendo-se veículos para testes de clientes;



ACÓRDÃO Nº 108-02.014

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

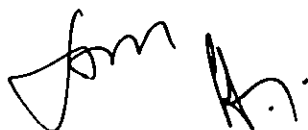
- d) que os gastos de alimentação e hospedagem foram efetuados com técnicos e funcionários contratados de outras localidades, admitindo o art. 27 da Lei 7.730/89, gasto de até 3 (três) OTNS, ao dia, sem comprovação;
- e) que os gastos em supermercados são pequenos e razoáveis, como admite o PN 10/76, existindo vários acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de admiti-los;
- f) que não procede a acusação de liberalidade nos gastos com médicos, farmácia e alimentos, uma vez que se caracterizam como assistência a empregados, cuja dedutibilidade é admitida pelo art. 239 do RIR/80;
- g) que os gastos atípicos pelo Fisco, referem-se à reforma de veículos, sem aumento da vida útil dos mesmos;
- h) que deve ser excluído, do suprimento, o depósito de Cr\$ 550.000,00 já identificado pela auditora-fiscal, estando diligenciando para tentar comprovar os demais suprimentos ao caixa, efetuados pelos sócios, e,
- i) por último, que não houve sub-faturamento na venda de veículos, sendo as notas fiscais emitidas pelo preço da respectiva operação.

Dirimindo a controvérsia, a autoridade monocrática prolatou decisão excluindo da base tributável a questionada parcela de Cr\$ 550.000,00, no exercício de 1.988, mantendo integralmente as demais parcelas relacionadas, consoante se vê da decisão de fls. 254/259, assim ementada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - É legítimo o lançamento como omissão de receitas, quando a empresa mantém sua escrituração contábil, em relação aos valores oferecidos ao fisco, sofrendo glosa de despesas operacionais não comprovadas e/ou caracterizadas e, suprimento de caixa, sem a identificação de sua origem. Comprovado nos autos, equívoco para maior, na somatória dos valores tributáveis, uma vez acolhido, deve ser reduzido o crédito tributário. Ação Fiscal parcialmente procedente."

Irresignada com a decisão que lhe foi cientificada em 16.12.93, interpôs a autuada recurso voluntário, em 12.01.94, em cujo arrazoado de fls. 262/279 volta a repetir as mesmas objeções já consignadas na impugnação, aditando que a acusação de subfaturamento na venda de veículos, embasada em autuação do fisco estadual, não se confirmara, tendo o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo provido o recurso da empresa, por unanimidade. No tocante ao suprimento de caixa, anexa cópia da conta corrente do sócio Nelson, para provar que o suprimento de Cz\$ 150.000,00, fôra efetuado através do ch. 891692, sacado em 25.06.87.

É o relatório.



Recurso nº 107.696

Acórdão nº 108-02.014

Processo nº 10821.000014/93-22

IRPJ - exerc. 1.988 a 1.990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Registro, de início, que tanto na impugnação, como no recurso, faz referência a recorrente a valores que não fazem parte da autuação fiscal, um vez que antes da lavratura do auto, foram acatados documentos apresentados pela petição de fls. 227, o que fez reduzir a base tributável acenada pelo termo de verificação n. 02, juntado às fls. 117/125.

Resumindo-se o litígio, na sua maioria, em matéria fática, a abordagem será feita por item, na seqüência das matérias listadas no relatório, para melhor compreensão e praticidade.

1 - GLOSA DAS DESPESAS OPERACIONAIS:

1.1 - INVERSÕES DE CAPITAL - BENFEITORIAS:

Nas duas oportunidades que teve, ficou a recorrente em meras alegações de que ocorrera investimentos em propriedade de terceiros, sem trazer aos autos qualquer comprovação do alegado. Pelo contrário, os documentos de fls. 176 e 180 atestam a realização de construção em nome da autuada que, aliás, não nega a realização de benfeitorias em imóveis, pelo que não merece reparos o trabalho fiscal, devendo ser mantidas as parcelas tributadas a esse título.

1.2 - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO:

Não foram tomados os valores que constam do termo de verificação nº 02, uma vez que, antes do auto, a auditora-fiscal já havia acatado a comprovação efetuada pelos documentos capeados pela petição de fls. 227, o que motivou a redução das parcelas tributáveis nos exercícios de 1.988 e 1.989 para Cr\$ 17.377,57 e 165.634,43, respectivamente. Todavia, deixou a auditora de excluir a comprovação relativa ao exercício de 1.990, relacionada com despesas de propaganda e promoção, atestadas pela Nf. 7729, da Indústria Gráfica Indaiá, no valor de Ncz\$ 42,00 (Cz\$ 42.000,00), recibo de Ncz\$ 4.000,00 do Hotel Porto Grande e NF 89011517, da Rede Globo, no valor de Ncz\$ 2.376,00, totalizando o valor de Ncz\$ 6.418,00, que deve ser excluído da base tributável do exercício de 1.990, período-base de 1.989.

Na impugnação e no recurso, não juntou a autuada qualquer outro comprovante, pelo que devem ser mantidas as demais parcelas tributadas.



ACÓRDÃO Nº 108-02.014

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

1.3- GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:

A glosa efetuada pela fiscalização atingiu, unicamente, as notas fiscais de emissão da própria autuada, que tem posto próprio de abastecimento, que indicavam placas de veículos não constantes do imobilizado da recorrente, sem que fosse demonstrada a necessidade desses gastos com terceiros, pelo que é devida a exigência aqui capitulada.

1.4- ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM:

Recaiu a glosa em comprovantes de hotéis e restaurantes, localizados no Município sede da empresa, que é cidade turística do litoral de São Paulo (São Sebastião), cujos gastos são de finais de semana, evidenciando despesas não necessárias e não justificadas, não agasalhadas na regra da dedutibilidade prevista no art. 191, do RIR/80. Não tem aplicação o pretendido art. 27 da Lei 7.730/89, posto que se refere a forma rudimentar de comprovação de gastos efetivos e necessários e de pequena monta (3 OTNs), enquanto que a glosa inquina os gastos contabilizados pela recorrente de não necessários, e estranhos à atividade da empresa.

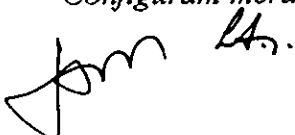
1.5- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

A despeito da inexistência de contrariedade, talvez pela insignificância do valor, entendo que a postergação de despesa só deve ser refutada, quando prejudicial ao Fisco.

A matéria relativa a inobservância do período de competência, para registro de receitas e despesas, tratada pelo art. 171 do RIR/80, já foi objeto de pronunciamento administrativo, de caráter normativo, através do PN-CST nº 57/79, que é suficiente para o deslinde da glosa aqui relatada.

Expressa referido parecer, e a meu ver corretamente, que “nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário... O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo ao erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido, ... seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base...”. E, de forma conclusiva, assevera em seu item 6.1, que pela sua clareza é aqui reproduzido:

“6.1- Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.”



ACÓRDÃO Nº 108-02.014

Ministério da Fazenda

Primeiro Conselho de Contribuintes

Com efeito, é o que acontece no caso concreto, que é nítida hipótese de postergação de despesa, sem nenhum prejuízo ao fisco.

Entendo, na linha do parecer citado, que a inobservância do regime de competência para escrituração de custos postergados, só terá consequência tributária, se restar comprovada a intenção deliberada da empresa, com o objetivo de lograr vantagens fiscais. É o caso, por exemplo, da empresa que posterga custos para possibilitar a compensação de prejuízos em via de decadência. Por não ser a hipótese dos autos, sou favorável à exclusão de Rcz\$ 38,60, do montante da base tributável no exercício de 1.990, por não estar tipificada a insuficiência fiscal.

1.6- NOTAS FISCAIS SEM DISCRIMINAÇÃO:

Os cupons emitidos por supermercados, por não identificarem a natureza das mercadorias adquiridas, não se prestam para assegurar a dedutibilidade dos referidos gastos. Ademais, não logrou a recorrente infirmar o trabalho fiscal e a mera alegação de gastos de pequena monta não é relevante para tal fim, pelo que deve ser mantida a tributação das parcelas relacionadas.

1.7- GASTOS COM MÉDICO, FARMÁCIA, ALIMENTOS - LIBERALIDADE:

Mais uma vez, prende-se a recorrente em alegar sem comprovar. O alegado art. 239 do RIR/80, exige que os serviços de assistência médica sejam destinados, indistintamente, a todos os funcionários, o que não parece ser a hipótese dos documentos glosados. À falta de melhor comprovação, é mantida a indedutibilidade das parcelas glosadas.

1.8- GASTOS ATIVÁVEIS:

Entendo que não basta a afirmação fiscal de que os valores relacionados estão acima dos limites fixados na legislação, para que haja a obrigatoriedade de imobilizar tais gastos. O parâmetro da legislação visa a praticidade dos procedimentos, diante de bens duráveis, de valores ínfimos. Não sendo irrisório o valor, como acena a fiscalização, cumpria-lhe identificar cada bem e a sua provável vida útil, uma vez que o valor é irrelevante quando a vida útil não ultrapasse a um ano. Não havendo elementos seguros de convicção para sustentar o trabalho fiscal, sou favorável à exclusão das parcelas tributadas neste item.

1.9- DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:

Embora não conteste a recorrente, os valores tributados neste item já foram, tempestivamente, oferecidos à tributação pela empresa, mediante adição na apuração do lucro real, como atestam as cópias das declarações de rendimentos acostadas às fls. 04 e 20, pelo que devem ser excluídas as parcelas tributadas a este título.



ACÓRDÃO Nº 108-02.014
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

2 - SUPRIMENTOS DE CAIXA:

Para que escapem da presunção de que se referem a receitas omitidas, há necessidade da prova da efetiva transferência dos recursos, do patrimônio do particular para o patrimônio da empresa, com coincidência de datas e valores, além da justificativa de origem externa desses recursos.

No tocante aos suprimentos da sócia Marísia, a alegação da recorrente é de que tem dificuldades para essa prova, de nada servindo a indicação de canhoto de cheque. Quanto a tentativa de prova do suprimento efetuado pelo sócio Nelson, no valor de Cz\$ 150.000,00, que a recorrente alega ter sido efetuado pelo cheque 891692, sacado em 25.06.87, conforme extrato bancário da conta do citado sócio, não pode ser eficaz para justificar o depósito na conta da empresa, em 28.05.87 (fls.59/60), quase um mês antes, por absoluta impossibilidade temporal, pelo que merece ser desconsiderada a pretensão, subsistindo a acusação fiscal, com o ajuste da decisão de primeiro grau.

3 - OMISSÃO DE RECEITAS :

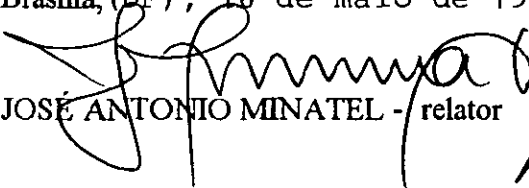
A acusação fiscal, a meu ver, está sustentada somente em presunção, sem qualquer prova, mesmo indiciária, para confirmá-la. Tomou a fiscalização a tabela de preço dos veículos e comparou com as notas fiscais de vendas, sem qualquer outro esforço para indagar desses adquirentes, sobre o verdadeiro preço de aquisição desses veículos. Sustentou, ainda, a autuante, que a fiscalização estadual também acusava a prática do sub-faturamento, cobrando seus impostos sobre a mesma diferença. No entanto, a recorrente fez juntar comprovante de que o seu recurso interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, fora provido à unanimidade, afastando a acusação fiscal da mesma natureza. Sub-faturamento não pode ser presumido, há necessidade de prova da sua ocorrência, para sustentação do trabalho fiscal. Ante a inexistência, sou favorável a exclusão do valor lançado a este título, no período-base de 1.989, exercício de 1.990.

De todo o exposto, em resumo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base tributável as parcelas de:

Cz\$ 260.596,13 - no exercício de 1.988, período-base de 1.987, relativa à glosa de despesas dos itens 1.8 e 1.9 já relatados; e

Ncz\$ 160.615,49 - no exercício de 1.990, período-base de 1.989, relativa a glosa de despesas (Ncz\$ 6.418,00 - item 1.2; Ncz\$ 38,60 - item 1.5; Ncz\$ 3.628,00 - item 1.8; Ncz\$ 9.923,62 - item 1.9) e Ncz\$ 140.607,27 relativa à omissão de receitas, do item 3 do auto.

Brasília, (DF) , 16 de maio de 1995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator